

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06/05/2005
EMENTÁRIO Nº 2 1 9 0 - 8

19/04/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.706-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGRAVADO(A/S) : GEBAN - RECREIO PRAIA CLUBE
ADVOGADO(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

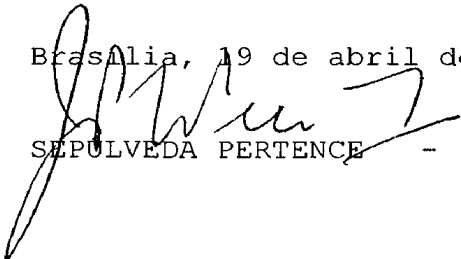
EMENTA: 1. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/88), conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999), que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal.

2. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99).

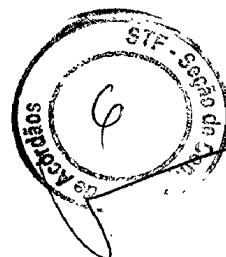
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de abril de 2005.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



19/04/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.706-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGRAVADO(A/S) : GEBAN - RECREIO PRAIA CLUBE
ADVOGADO(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Este o teor da decisão agravada:

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu Recurso extraordinário, a, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou ilegítima a cobrança das taxas de coleta de lixo e limpeza pública e iluminação pública, instituídas pelo Município do Rio de Janeiro.

Nas razões do RE, alega-se, em síntese, a constitucionalidade das referidas taxas.

O tema já foi objeto de pronunciamento da Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 249.070, *Ilmar Galvão*, DJ 17.12.1999, quando se decidiu:

'EMENTA: TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E S 2º., DA CF.

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (*uti universi*), sem possibilidade de individualização dos



respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido.'

Na mesma linha, o Plenário, em 19.03.2003, vem de terminar o julgamento dos EDVRE 256.588, relatora Ministra **Ellen Gracie**, e declarar a inconstitucionalidade da mesma exação questionada.

No tocante à taxa de iluminação pública, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte que, no julgamento do RE 233.332, **Ilmar Galvão**, Plenário, DJ 14.05.1999, entendeu ser inviável a cobrança do referido tributo, pelo caráter inespecífico e indivisível de seu fato gerador.

Assim, na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo."

Alega o agravante que (f. 93):

"A tese da atribuição da eficácia prospectiva (ex nunc) à declaração de inconstitucionalidade da lei municipal em tela merece ser examinada em juízo colegiado tendo em vista sua imensa repercussão e o grande número de efeitos idênticos em tramitação neste egrégio STF."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

A Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade de concessão de efeitos prospectivos no controle difuso de constitucionalidade, v.g. RE 430.421-AgR, **Cezar Peluso**, 1ª T, DJ 04.02.2005, e AI 428.886-AgR, **Eros Grau**, 1ª T, DJ 25.02.2005, este último com ementa que segue:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

1. O artigo 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recepcionado pela Constituição do Brasil, eis que estabeleceu a progressividade do IPTU em função da área e da localização dos imóveis, circunstâncias ligadas à capacidade contributiva. Precedentes.

2. Taxas de coleta de lixo domiciliar e de iluminação pública. Tratando-se de taxas vinculadas à prestação de serviços de caráter geral, são insusceptíveis de serem cobradas senão por via do produto de impostos. Precedentes.

3. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade no controle difuso. A aplicação do artigo 27 da Lei n. 9.868/99 apenas se impõe no controle concentrado de constitucionalidade.

Agravo regimental a que se nega provimento."


Ademais, a norma municipal que instituiu as taxas questionadas é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O



não recebimento da norma surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.

Fica prejudicado o pedido de sobrestamento formulado pela petição de n. 25.997/2005.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.706-0

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

AGDO.(A/S): GEBAN - RECREIO PRAIA CLUBE

ADV.(A/S): RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. 1^a. Turma, 19.04.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso e Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador